

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC**

Processo Administrativo nº 082/2023

Pregão Presencial nº 046/2023

Processo de Licitação Pública

Recurso Administrativo

**DISBRAPLAC LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 05.168.674/0001-13, com sede social a Rua Catarinense, nº 42 cidade de Seara/SC neste ato representada pelo seu representante legal, senhor Gilmara Gleci Paludo Versa vem à presença de Vossa Senhoria apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em decorrência da decisão prolatada em sede de julgamento da fase de habilitação em processo licitatório, pregão presencial 046/2023.

**1. DA SINÓPSE FÁTICA**

A empresa Disbraplac LTDA, está participando de processo licitatório, pregão presencial nº 046/2023, promovido pelo município de Lajeado Grande/SC, que tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de bancos em madeira Itaúba para revitalização de ruas e praças de Lajeado Grande.

Observa-se que durante a sessão pública o pregoeiro, de forma irregular, em sede de diligência, juntou aos autos do processo licitatório documento que havia sido apresentado irregularmente pela empresa JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME, violando regra instituída pela Lei 8.666/93.

Encerrada a etapa competitiva do certame, a empresa JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME foi declarada vencedora do certame, após diligências solicitadas pelo pregoeiro da sessão.

Ocorre que a empresa provisoriamente classificada como vencedora não atende os requisitos mínimos para habilitação, considerando que apresentou o

alvará de localização vencido, razão pela qual o representante da empresa Disbraplac LTDA manifestou a intenção de apresentar recurso administrativo.

Destarte, abriu-se prazo para apresentação de recurso administrativo, o que se fará conforme razões de fato e direito a seguir alinhavadas:

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. Da tempestividade.**

Preambularmente, infere-se que as razões recursais aportaram ao feito no prazo legal para sua apresentação, tendo se apresentado as razões recursais no prazo de 03 (três) dias, no § 1º do art. 44, do decreto 10.024/2019 conforme delimitado na decisão administrativa, ou seja, no dia 11 de agosto de 2023.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Nesse aspecto, depreende-se que as razões do Recurso Administrativo apresentada pela empresa recorrente, atendem ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente nos dia 16 de agosto de 2023.

### **2.2. Interesse recursal.**

Infere-se dos autos que a Recorrente possui interesse recursal, haja vista que conforme se depreende da decisão administrativa, a empresa classificada em primeiro lugar não atende os requisitos de habilitação e a recorrente está classificada como segunda colocada no certame, tendo o direito de ter o objeto adjudicado em seu favor.

### **2.3. Do cabimento/adequação/regularidade formal.**

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que o recurso apresentado pela Recorrente é cabível, uma vez que manejado conforme procedimento em legislação

Outrossim, o feito comporta prosseguimento, haja vista a regularidade do procedimento licitatório e abertura de prazo para apresentação das razões.

### **3. DA ANÁLISE MERITÓRIA**

#### **3.1. ILEGALIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO EM LICITAÇÃO POSTERIORMENTE, IRREGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA.**

Preambularmente, em uma análise sistemática dos autos, é possível observar que o instrumento convocatório do certame é claro na exigência da apresentação de alvará de localização com validade na data da sessão pública.

Nessa seara, é notório que qualquer licitante que pretenda participar do embate administrativo deve necessariamente apresentar todos os documentos exigidos como necessários para sua habilitação, seja ela jurídica, fiscal, econômico-financeira, trabalhista ou técnica.

Por oportuno, é necessário enfatizar que o pregoeiro do certame está adstrito a vários princípios basilares da licitação pública, ao qual se submete em sua atividade administrativa, dentre os quais está o princípio do julgamento objetivo, que impõe ao servidor que proceda a avaliação documental de uma forma pragmática e sem subjetivismos, devendo proceder a habilitação e inabilitação dos proponentes conforme a adstrição dos documentos apresentados as exigências do edital.

Vejamos que não é isso que acontece no presente certame, isso porque, possuímos uma regra clara e objetiva instituída no instrumento convocatório, que deixou de ser observado pelo pregoeiro no momento da habilitação das empresas no presente certame.

Note-se que o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Outrossim, é notório que os únicos documentos passíveis de **regularização tardia**, caso sejam apresentados vencidos no certame são os documentos

relativos a **regularidade fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas**, por disposição expressa no art 43, da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifou-se)

Veja bem, **alvará de localização não é um documento relativo a regularidade fiscal e trabalhista, razão pela qual não pode ser apresentado vencido ou com alguma restrição na licitação**, sob pena de inabilitação da empresa, segundos disposições expressas e implícitas na lei 8.666/93

Dessa banda, é muito fácil vislumbrarmos a ilegalidade perpetrada pelo pregoeiro na sessão pública, uma vez que deixou de observar a exigência do edital de licitação e procedeu a habilitação de uma empresa que não possui documentação de habilitação necessária

Outrossim, é possível visualizar que o pregoeiro cometeu ilegalidade patente ao violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao habilitar uma empresa que não comprovou regularidade no alvará de localização, necessária e exigida no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem

verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que o próprio Tribunal de Contas de União já decidiu no sentido de que a licitação deve ser julgada de forma objetiva e observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

**Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

2 – A proposta em desacordo com o edital, Voto: “23. ... a aprovação de proposta com quantitativos significativamente inferiores aos indicados no edital de licitação, em inobservância aos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é irregularidade de fácil detecção e não poderia ser olvidada pelos membros da comissão licitatória”.

**Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*

3 – Mesmo sendo rotina os procedimentos realizados pelos portais de licitações, se não estiver explícito no edital, não pode ser adotado.

Diante dessa perspectiva fática, é possível observar que o posicionamento adotado pelo pregoeiro ao habilitar a empresa JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME é ilegal e deve ser revisto, com a inabilitação da aludida empresa e classificação da Recorrente como primeira colocada no certame

**3.2. Da obrigatoriedade da transferência da situação de vencedor do certame para as propostas subsequentemente classificadas na modalidade pregão, disposição do art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.**

Considerando que a empresa classificada como primeira colocada no certame terá a propostas desclassificadas, a situação de vencedora do certame deve ser repassada para a empresa Disbraplac LTDA, conforme disposição expressa do art. 4º, inciso XVI da Lei que regulamenta a modalidade de licitação pregão (Lei 10.520/2002), nos seguintes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVI - se a oferta não for aceitável **ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;** (grifou-se)

O aludido dispositivo legal é claro ao instituir que caso o licitante descumpra as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital.

No caso em epígrafe, a primeira proposta que atende o edital é a proposta apresentada pela empresa Disbraplac LTDA, uma vez que foi a empresa subsequente na ordem de classificada na licitação em epígrafe.

Isto posto, frente a todos os elementos constitutivos apresentados nesta peça é possível observar que a proposta apresentada pela empresa classificada como primeira colocada no certame deve ser desclassificada considerando apresentou alvará de localização vencido.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, postulamos pela **revisão da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME**, com a consequente inabilitação da aludida empresa e convocação da empresa Disbraplac LTDA, que é a empresa classificada como segunda colocada no presente certame

Seara, 16 de agosto de 2023

---

Gilmara Gleci Paludo Versa  
Administrador